RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19839.002092/2011-07

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19839.002092/2011-07
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	14 de maio de 2013
Assunto	ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO
Recorrente	ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire
Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landin e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP - Sul, DN nº 21.004/0614/2004, às fls. 463/482, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 08/2000 a 04/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 294/311.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 13/07/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R$ 97.544.219,91 (Noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte ao promover o recolhimento das contribuições previdenciárias informava em GFIP o código FPAS relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei n° 8.212/91, quando o correto seria fazer constar das guias de recolhimento os Códigos pertinentes aos estabelecimentos hospitalares, estabelecimentos de ensino e atividades assistenciais, gerando uma diferença entre os tributos devidos e os efetivamente recolhidos, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário.

Informa, ainda, o fiscal autuante que a contribuinte não detém a isenção da cota patronal, adotando como razões do lançamento o resultado da diligência preliminar determinada pela 4ª Caj do CRPS, Despachos n°s 231 e 232/2003, nos autos dos processos NFLD's n°s 30.891.862-2, 31.186.975-0, 31.697.887-6, 31.697.909-0, 31.697.971-4, 31.697.911-2, 31.697.912-0, 32.298.225-1, 32.383.532-5, 32.383.533-3, 32.383.538-4, 32.384.379-4, 32.384.382-4, 32.384.387-5, 35.223.269-2, 35.223.271-4 e 35.223.272-2, cujo excerto fora transcrito no Relatório Fiscal, explicitando todo o histórico da contribuinte quanto aos pedidos de isenção formulados e, bem assim, ao não cumprimento dos requisitos de referido benefício legal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 492/544, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, diante da vinculação do presente lançamento aos recursos submetidos a julgamento perante o então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, como demonstrado no item 2.1.2 do Relatório Fiscal, requer seja este recurso *processado e julgado conjuntamente com aquele supra referido, que encontra-se na 4ª CAJ em fase final, vez que ambos giram em torno da isenção que a recorrente goza das contribuições sociais,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

relativas a cota patronal, questão esta, repita-se, pendente julgamento em última instância administrativa.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla imunidade e/ou isenção, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário ora combatido, aduzindo para tanto que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não sendo possível à constituição do presente débito, mormente quando observados todos os pressupostos legais para usufruto de referida benesse fiscal, tendo em vista ser entidade declarada de utilidade pública municipal e federal, dispondo do Certificado de Inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social e do CEBAS.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a recorrente preenchia todos os requisitos constantes da legislação de regência para o gozo da isenção contemplada pela Lei n° 3.577/1959, quais sejam, ser portadora do título de utilidade pública e não remunerar diretores, possuindo, portanto, direito adquirido da isenção, na forma que garante o Decreto-Lei n° 1.572/1977.

Opõe-se ao lançamento, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da pretensa isenção da contribuinte, aplicável as entidades que atuam nos ramos da educação e saúde, elencando o histórico de suas atividades, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, como se verifica das razões de fato e de direito transcritas em sua peça recursal, corroborada pela documentação acostada aos autos, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Infere que, ao contrário do que as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância pretendem fazer crer, a recorrente *não remunera os seus diretores no exercício deste cargo, mas tão somente, no exercício de serviço específico para a instituição educacional, na entidade mantida*.

Alega que a contribuinte fora beneficiada pela remissão do crédito tributário, inscrita na Lei n° 9.249/1995, por se tratar de entidade em pleno cumprimento dos requisitos constantes do artigo 55 da Lei n° 8.212/91.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que a *alegação de que a OSEC não preenchia os requisitos da lei para o gozo do direito adquirido não procede, pois, conforme comprovado possui o CEFF desde 1974, expedido pelo antigo CNSS, tendo sido o mesmo renovado em 3 de janeiro de 1978 e substituído pelo certificado em 4 de agosto de 1992, com o julgamento do processo n° 239.978/74.*

Neste sentido, restando comprovada a condição de entidade isenta, em face do direito adquirido, somente poderia ser exigido o presente crédito previdenciário na hipótese de emissão de ato cancelatório, consoante prescreve as normas legais que regulamentam a matéria, inclusive atos da própria receita previdenciária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, o presente lançamento encontra-se arrimado no reenquadramento do código FPAS da contribuinte, uma vez se autoenquadrar como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, condição rechaçada pela autoridade lançadora, que a enquadrou no FPAS relativo à atividade preponderante da empresa, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da diferença de contribuições apurada.

Em outras palavras, por se considerar entidade isenta, a recorrente não vinha recolhendo a cota patronal das contribuições previdenciárias, o que não fora considerado pela fiscalização, lançando, por conseguinte, referidos tributos.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei n° 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal e/ou motivação.

A corroborar esse entendimento, sustenta que a entidade preenchia todos os requisitos constantes da legislação de regência para o gozo da isenção contemplada pela Lei n° 3.577/1959, quais sejam, ser portadora do título de utilidade pública e não remunerar diretores, possuindo, portanto, direito adquirido da isenção, na forma que garante o Decreto-Lei n° 1.572/1977.

Infere que, ao contrário do que as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância pretendem fazer crer, a recorrente não remunera os seus diretores no exercício deste cargo, mas tão somente, no exercício de serviço específico para a instituição educacional, na entidade mantida.

Alega que a contribuinte fora beneficiada pela remissão do crédito tributário, inscrita na Lei n° 9.249/1995, por se tratar de entidade em pleno cumprimento dos requisitos constantes do artigo 55 da Lei n° 8.212/91.

Defende que a alegação de que a OSEC não preenchia os requisitos da lei para o gozo do direito adquirido não procede, pois, conforme comprovado, possui o CEFF desde 1974, expedido pelo antigo CNSS, tendo sido o mesmo renovado em 3 de janeiro de 1978 e substituído pelo certificado em 4 de agosto de 1992, com o julgamento do processo n° 239.978/74.

Neste sentido, restando comprovada a condição de entidade isenta, em face do direito adquirido, somente poderia ser exigido o presente crédito previdenciário na hipótese de emissão de ato cancelatório, consoante prescreve as normas legais que regulamentam a matéria, inclusive atos da própria receita previdenciária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos se fixa em analisar se a recorrente, de fato e de direito, se caracteriza como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma que pretende fazer crer.

Não obstante as substanciosas alegações de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da demanda nesta oportunidade, senão vejamos.

Destarte, a autoridade lançadora ao desconsiderar a condição de isenta da entidade recorrente, adotou como razões do lançamento o resultado da diligência preliminar determinada pela 4ª Caj do CRPS, Despachos n°s 231 e 232/2003, nos autos dos processos NFLD's n°s 30.891.862-2, 31.186.975-0,31. 697.887-6, 31.697.909-0, 31.697.971-4, 31.697.911-2, 31.697.912-0, 32.298.225-1, 32.383.532-5, 32.383.533-3, 32.383.538-4, 32.384.379-4, 32.384.382-4, 32.384.387-5, 35.223.269-2,35.223.271-4 e 35.223.272-2, cujo excerto fora transcrito no Relatório Fiscal, explicitando todo o histórico da contribuinte quanto aos pedidos de isenção formulados e, bem assim, ao não cumprimento dos requisitos de referido benefício legal.

Por sua vez, a própria contribuinte em suas alegações recursais, preliminarmente, suscita que, diante da vinculação do presente lançamento aos recursos submetidos a julgamento perante o então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, como demonstrado no item 2.1.2 do Relatório Fiscal, seria imperioso este recurso ser *processado e julgado conjuntamente com aquele supra referido, que encontra-se na 4ª CAJ em fase final, vez que ambos giram em torno da isenção que a recorrente goza das contribuições sociais, relativas a cota patronal, questão esta, repita-se, pendente julgamento em última instância administrativa.*

De fato, o próprio fiscal autuante vinculou os fundamentos da notificação as NFLD's acima mencionadas, trazendo à colação os argumentos da autoridade fazendária no sentido de manter os créditos previdenciários ali exigidos, escorando a pretensão fiscal no resultado da diligência preliminar determinada naqueles autos, tendo, inclusive, transcrito *ipsis litteris* os termos de aludida diligência no Relatório Fiscal.

Neste sentido, impende esclarecer qual fora o julgamento final, se for o caso, levado a efeito nos autos das NFLD's n°s 30.891.862-2, 31.186.975-0, 31.697.887-6, 31.697.909-0, 31.697.971-4, 31.697.911-2, 31.697.912-0, 32.298.225-1, 32.383.532-5, 32.383.533-3, 32.383.538-4, 32.384.379-4, 32.384.382-4, 32.384.387-5, 35.223.269-2,35. 223.271-4 e 35.223.272-2, ou mesmo o andamento processual de cada uma das Notificações Fiscais, de maneira a auxiliar no julgamento da presente demanda, sobretudo por representar, a princípio, os mesmos fatos.

Mais a mais, diante da transferência da competência do CRPS para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento de processos contemplando exigências previdenciárias, com a unificação das Receitas Federal do Brasil com a Receita Previdenciária, não se pode descartar a possibilidade de alguma daquelas NFLD's estar ainda pendente de julgamento neste Colegiado, o que poderia determinar a conexão com o presente processo para julgamento em conjunto.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por AMARILDA BATISTA ANGRIM, Assinado digitalmente em 05/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

autoridade fazendária competente informe o andamento das Notificações Fiscais supratranscritas, com o respectivo resultado dos julgamentos administrativos, se for o caso, em face da íntima relação de causa e efeito que vincula este processo àquelas NFLD's.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA